



## **Parecer Jurídico nº 56/2026**

**Referência: Projeto de Lei Complementar N. 004 de 20 de março de 2026.**

Autoria: Executivo.

**EMENTA:** “Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 105, de 06 de janeiro de 2026 e dá outras providências.”

### **I RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar 004 de 20 de março de 2026, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 105 de 06 de janeiro de 2026.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o Chefe do Executivo é competente para promover as alterações que fizerem necessários.

## II ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Prefeito Executivo, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei 105/2026, que trata de Programa de Incentivo à Regularização Fiscal REFIS.

A ponta o Poder Executivo, que a proposta tem como objetivo central ampliar o prazo de adesão ao programa, de modo a permitir que um número maior de contribuintes tenha condições reais de participar do REFIS e regularizar sua situação fiscal junto ao Município.

O objetivo principal do programa é incentivar os contribuintes a regularizar seus débitos com o Município, por meio da quitação de créditos municipais tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

O projeto menciona expressamente que o REFIS está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere ao artigo 58 e ao §1º do artigo 14.

O programa não configura renúncia de receita, pois é concedido em caráter geral, o que está em linha com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A competência constitucional legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei em tela.

O Município é facultado estabelecer por lei específica regras sobre o parcelamento de seus débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo igualmente possível determinar o número máximo de parcelas, bem como o valor mínimo de cada parcela.



No plano infraconstitucional, o Código Tributário Nacional traça normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Conforme art. 175 do CTN, a isenção atinge créditos não constituídos. A anistia, por sua vez, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede. Já a remissão, por outro lado extingue o crédito tributário vencido e não pago, conforme art. 172 do CTN.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.***

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

***“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.***

***§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:***

***I - competência suplementar;***

***II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.***

A lei Complementar, no âmbito municipal, possui natureza de norma hierarquicamente superior à lei ordinária, exigindo quórum qualificado para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.



Quanto ao aspecto formal, o projeto atende ao requisito da iniciativa, sendo oriundo do Poder Executivo.

A Lei Complementar está em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal, que reserva essa espécie normativa para a regulamentação de matérias específicas, complementares à lei ordinária.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

Sabará 30 de março de 2026.

É o parecer

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCIO DOS SANTOS SILVA  
Data: 30/03/2026 15:13:35-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203